

SUMÁRIO : — A PALAVRA «PROCESSO», QUE SE LÊ NA ALÍNEA B) DO ART. 738.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, REFERE-SE AO PROCESSO PREVENTIVO OU CONSERVATÓRIO, E NÃO AO DA ACÇÃO DE QUE A PROVIDÊNCIA CONSTITUE ACTO PREPARATÓRIO OU ACIDENTAL.

— DECRETADO O ARRESTO SÔBRE NAVIO, NÃO DEVE SER NOTIFICADO O REQUERIDO ANTES DE EFECTUADA A DILIGÊNCIA PARA, QUERENDO, PRESTAR CAUÇÃO (ART. 412.º, § 2.º, DO CITADO CÓDIGO).

— NÃO SE ACHANDO O NAVIO DESPACHADO PARA SEGUIR VIAGEM, O ARRESTO NÃO PODE SER ORDENADO SE O REQUERENTE NÃO FIZER PROVA DA CERTEZA DA DÍVIDA, JUSTO RECEIO DE INSOLVÊNCIA OU DE OCULTAÇÃO DE BENS POR PARTE DO DEVEDOR, E SATISFAZER AO MAIS QUE PRECEITUA A PARTE FINAL DO § 1.º DO ART. 409.º DO MESMO CÓDIGO.

RELATOR, O EX.^{mo} JUIZ CONSELHEIRO M. PIMENTEL.

Autos de agravo vindos da Relação de Lisboa. — Agravante : Navegação Costeira, Lda. — Agravado : José Gonçalves da Silva.

Acórdam no Supremo Tribunal de Justiça:

A Navegação Costeira, Lda., com sede em Lisboa, requereu contra José Gonçalves da Silva, capitão do lugre *Navegador*, o arresto dêste barco, a-fim-de assegurar o pagamento da quantia de 300.000\$00, que diz ser-lhe devida pelo serviço de salvação prestado a êsse mesmo barco pelo rebocador *Record*, propriedade da requerente, no dia 16 de Fevereiro de 1941, no rio Douro. E para justificar o pedido alegou a certeza da dívida e a proveniência desta (salvação).

Produzida a prova informatória, e tendo a requerente assinado termo de respon-

sabilidade por perdas e danos, foi decretado o arresto pelo despacho de fls. 16, o qual ordenou que essa diligência fôsse notificada ao requerido apenas efectuada.

Fêz-se o arresto e foi notificado, e como dos autos constasse estar já distribuída a acção, de que o arresto era um acto preparatório, foram a esta acção apensados aquêles autos.

Seguidamente veio o requerido agravar do despacho que decretou o arresto, e o recurso foi admitido e mandado subir imediatamente e nos próprios autos.

E subiu, de facto, imediatamente e nos autos de arresto, tendo ficado na 1.ª instância o processo principal.

Mas antes que subisse, prestou caução o requerido e o arresto foi levantado.

Minutando o recurso perante a Relação, procurou o requerido sustentar que o arresto não devia ter sido decretado, aduzindo razões, que assim se podem resumir:

O arresto não devia ter sido decretado, pois que não se tratava de qualquer dos casos especiais a que se refere o n.º 2 do art. 409.º do Código de Processo Civil e cumpria, portanto, fazer prova do justo receio de insolvência ou de ocultação de bens, nos termos do n.º 3 dêsse mesmo artigo.

E não devia ter sido efectuada sem que precedesse a notificação do requerido para, querendo, prestar caução nos termos do art. 412.º, § 2.º, dêsse mesmo código.

A Relação, conhecendo do recurso, concedeu provimento, decidindo, em resumo:

— O arresto não devia ter sido decretado, porque não se tratava de algum dos casos especiais a que se referem o n.º 2 do art. 409.º e o art. 828.º do Código de Processo Civil, pelo que cumpria fazer prova do justo receio de insolvência ou ocultação de bens, e das demais circunstâncias referidas na parte final do § 1.º daquêle primeiro artigo;

— O arresto não devia ter sido efectuada sem que precedesse notificação do requerido para que, se quisesse, prestasse caução, visto o disposto no § 2.º do art. 412.º do mesmo código.

Do acórdão respectivo vem o presente recurso de agravo interposto pelo requerente do arresto, recurso êsse que, por ser competente e oportuno, vai ser apreciado.

Ambas as partes minutaram, terminando a recorrente por formular as seguintes conclusões:

1.ª — O recurso interposto em 1.ª instância subiu intempestivamente ao tribunal superior e intempestivamente foi aí julgado, atento o disposto nos arts. 701.º, 704.º, 708.º, alínea b), e 749.º do Código de Processo Civil;

2.ª — Erradamente se julgou que o arresto não devia ter sido decretado sem que precedesse a notificação do requerido para prestar caução, querendo;

3.ª — Com violação e errada aplicação da lei do processo (art. 409.º, n.ºs 2 e 3 e § 1.º, do citado código) se julgou que para o arresto de navio não despachado para viagem, é indispensável, além da prova da certeza da dívida e da admissibilidade da penhora, a do justo receio de insolvência ou ocultação de bens, e da não matrícula.

Passamos a apreciar estas conclusões pela ordem da sua enumeração.

1.ª conclusão:

Não procede.

O art. 738.º, alínea *b*), do citado Código, dizendo que, se a diligência houver sido ordenada, os agravos interpostos dos despachos que forem proferidos só subirão afinal com o recurso interposto da decisão que puser termo ao processo, *quere referir-se ao processo em que a diligência houver sido ordenada e não à acção de que essa diligência fôr preparação.*

Para se dever rejeitar a opinião do recorrente basta atentar nos resultados tão injustos como prejudiciais que dela resultariam para o requerido quando, tendo sido interposto o recurso, êste fôsse o recorrente.

Se êste por qualquer motivo não prestasse caução, a diligência subsistiria com as suas funestas consequências até que a acção fôsse julgada, pelo que da decisão favorável do recurso nenhum proveito lhe adviria. E se o incidente fôsse processado conjuntamente com a acção, não subiriam conjuntamente com os agravos nesta interpostos, contra o que o muito illustre autor do projecto do Código de Processo sustenta (*Código de Processo Civil Anot.*, pág. 469), os agravos interpostos de despachos proferidos no incidente. Haveria que aguardar que fôsse proferida na acção a decisão final.

2.ª conclusão:

Procede.

Nem o preceito do § 2.º do art. 412.º do citado Código nem qualquer outro ordena que, decretado o arresto, o requerido seja notificado para, querendo, prestar caução.

Esta notificação tornaria inútil, em relação ao arresto sôbre navio ou sua carga, o preceito do art. 414.º, que manda, sem excepção, notificar ao arrestado o despacho que ordenou o arresto depois dêste haver sido efectuado.

Demais, estando o navio em condições de poder iniciar a viagem, fácil seria ao requerido em muitos casos evitar que o arresto se fizesse, pois que, embora a saída do navio viesse a ser sustada, não lhe seria impossível entretanto obter em curto prazo o documento a que se refere o § 1.º do art. 828.º (desembarço passado pela capitania do pôrto).

3.ª conclusão:

Não procede.

Do estudo e confronto dos já citados arts. 409.º e 828.º do Código de Processo Civil — únicos preceitos que cumpre considerar — resultam duas regras relativas ao arresto do navio conforme êste se acha ou não despachado para viagem.

No primeiro caso, o navio não pode ser arrestado, mas esta regra sofre a excepção consignada na 1.ª parte do art. 828.º, tratando-se de dívidas do Estado, ou contraídas para aprovisionamento da mesma viagem ou para pagamento de salários de assistência ou salvação, ou em consequência de responsabilidade por abalroação, pode ter lugar a penhora e, portanto, o arresto.

São êstes os casos *especiais* a que se refere o n.º 2 do art. 409.º, bastando em qualquer dêles, para justificar o arresto, fazer a prova da certeza da dívida e da admissibilidade da penhora, conforme preceitua a 1.ª parte do §1.º dêsse mesmo artigo.

Não se achando despachado para viagem, o arresto é regulado pelo n.º 3 dêsse artigo que se aplica a tôdas as dívidas em geral, seja quem fôr o devedor. O arresto

só pode ser decretado se o credor provar o justo receio da insolvência do devedor ou da ocultação de bens por parte deste, e der cumprimento ao mais que preceitua a parte final do citado § 1.º

Se, por ventura, e como a recorrente afirma, os preceitos de lei, que acabamos de analisar, têm sido interpretados aos tribunais, em que são frequentes as questões sobre direito marítimo, pela forma que a recorrente defende, nada vale como argumento, porque é ao Supremo Tribunal, e não aos tribunais de instância, que cumpre uniformizar a jurisprudência.

E nada vale também como argumento a circunstância de a lei, tal como se acha concebida e é por nós entendida, causar prejuízo aos nacionais em benefício de nacionais de outros países, cuja legislação não opõe tantas dificuldades ao arresto.

O mal, se existe, não pode ser remediado pelo poder judicial, que é mero executor da lei.

Em vista do exposto, é confirmado o acórdão recorrido, salvo na parte que decidiu dever ter sido notificado previamente o requerido para prestar caução.

Custas pela recorrente e pelo recorrido na proporção de três quartas partes por aquela e uma quarta parte por este, inteiramente a cargo daquela as feitas em 1.ª instância.

Lisboa, 10 de Julho de 1942. — M. Pimentel — Miranda Monteiro — Miguel Crespo.

(Boletim Oficial do Ministério da Justiça, ano II, n.º 12, pág. 235).

Arresto em navios

ANOTAÇÃO

Das três decisões tomadas pelo Acórdão vamos ocupar-nos especialmente das duas últimas, relativas ao *arresto em navios* — matéria esta que no Código de Processo Civil não foi regulada com o devido cuidado, resultando erros de técnica e situações altamente inconvenientes para o comércio marítimo, e, especialmente, para os credores nacionais de navios estrangeiros, que venham aos nossos portos.

*

No entanto, sempre diremos, àcerca da primeira decisão, que ela consigna

a única doutrina possível, já antes adoptada pelo Supremo Tribunal de Justiça, no seu Acórdão de 14 de Janeiro de 1942 (no *Boletim do Ministério da Justiça*, ano 2.º, n.º 10, pág. 123), e que o Prof. Dr. Alberto dos Reis fundamenta com imerecido desenvolvimento na anotação que fez, na *Revista de Legislação e Jurisprudência*, vol. 75, pág. 299, a este mesmo Acórdão que estamos anotando.

Para ela remetemos, pois, o leitor. E vamos ao *arresto em navios*.

*

A doutrina da legislação anterior ao actual Código de Processo Civil sobre

arresto em navios, que fôra claramente exposta pelo falecido jurisconsulto J. M. Barbosa de Magalhães, no *Código de Processo Commercial Anotado*, 3.^a ed., vol., I, pág. 449 e 450, e pelo Dr. Viagas Calçada num artigo que, sob êsse título, publicou na *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 49, pág. 9, era, em resumo, a seguinte: — à regra de responderem os navios pelas dívidas dos seus proprietários e de serem, por isso, susceptíveis de arresto e penhora, nos têrmos gerais de direito, havia duas excepções: — a primeira, de que o navio despachado para viagem não podia ser arrestado ou penhorado senão para pagamento de certas dívidas indicadas no art. 491.^o do Código Commercial; — a segunda, de que, tanto nesse caso como no de falta de prestação de caução por indemnização de abalroação ou por salários de assistência e salvação, podia fazer-se arresto no respectivo navio sem necessidade de se provarem os requisitos que eram exigidos pelo art. 46.^o do Código de Processo Commercial e pelo n.^o 2 do art. 364.^o do Código de Processo Civil (arts. 47.^o e 180.^o daquêlê Código).

O art. 47.^o do Código de Processo Commercial dispunha: «Nos casos especiais, em que o Código Commercial autoriza embargo ou arresto em navio, sua carga, ou frete, é dispensada a prova de qualquer dos factos previstos no artigo antecedente e no n.^o 2.^o do art. 364 do Código de Processo Civil».

Como logo frisou o Anotador, a redacção dêste artigo era má, pois dava a idéia de que o arresto em navios só era permitido nesses casos especiais.

Ao ser trasladada a disposição para o Projecto do Código de Processo Civil, ficou pior, pois mais acentuada ficou aquella idéia.

O art. 250.^o do Projecto dispunha: «O arresto pode ter lugar..... 2.^o Nos casos especiais em que o Código Commercial autoriza o embargo ou arresto em navio, sua carga ou frete», acrescentando o § 1.^o que nesses casos bastava fazer a prova da certeza da dívida.

E adiante, estabelecia um processo preparatório para prestação de caução, correspondente ao processo especial do art. 180.^o do Código de Processo Commercial.

Quando depois fui encarregado, como membro da Comissão Revisora do Projecto, de estudar especialmente alguns processos de direito marítimo, propuz a supressão dêsse processo preparatório pelos motivos constantes do pequeno relatório que publiquei nos meus *Estudos sobre o novo Código de Processo Civil*, I, pág. 161; propuz também a supressão do n.^o 2.^o do art. 250.^o e a substituição daquêlê disposição do § 1.^o por esta outra: — «No caso de arresto em navio despachado para viagem, ou na sua carga, ou no caso de arresto para caução de responsabilidade por abalroação ou por salário de assistência ou salvação, bastará provar a certeza da dívida, respectivamente nos têrmos dos arts. A e B».

Êstes arts. A e B. eram uns dos que eu propunha sôbre penhora de navios e sua carga quando aquêles estivessem despachados para viagem, e que, com algumas diferenças de redacção, são actualmente os arts. 828.^o, 829 e 830.^o do Código (vide aquêles nossos *Estudos*, pág. 166).

Foi aceita aquella minha 1.^a proposta — da supressão do processo preparatório de prestação de caução —, mas não foram aceitas as outras 2 — supressão do n.^o 2.^o do art. 250.^o e substituição da

correspondente disposição do § 1.º do mesmo artigo.

Daqui resulta que só no caso de navio despachado para viagem é que o requerente do arresto é dispensado de provar o justo receio de insolvência ou de ocultação de bens e que o devedor não está matriculado como comerciante.

Nos casos de arresto para garantia de indemnização por abalroação e de salários por assistência ou salvação, *quando o navio não esteja despachado para viagem*, há necessidade, como o Acórdão acima transcrito julgou, de fazer a prova daquêles requisitos — donde resultará que a maior parte das vezes, senão sempre, não poderá conseguir-se o arresto, não só porque será difficilissimo, senão impossível, provar justo receio de insolvência ou de ocultação de bens, especialmente tratando-se de navios estrangeiros, mas também porque os armadores de muitos dêstes, que vêm aos nossos portos, têm em Portugal qualquer espécie de representação com o respectivo mandato registado, e os proprietários de navios portuguezes têm de estar matriculados como comerciantes, pois sem isso não podem matricular os seus navios (Código Commercial, art. 48.º).

Isto é gravissimo, especialmente tratando-se de navios estrangeiros, pois que, sem a garantia do arresto no próprio navio, os credores, por aquela indemnização ou por aquêles salários, muito difficilmente poderão cobrar os seus créditos.

Feito o arresto, ou prestada caução, o caso liquida-se logo por acôrdo ou transacção, ou judicialmente nos tribunais portuguezes.

Não havendo arresto, o credor tem de demandar o dono ou o capitão do navio em Portugal e tem de fazer rever e executar a sentença no país do devedor.

Como se vê, a falta inconscientemente cometida no Código de Processo Civil é grave e deve ser urgentemente remediada.

Esta nossa anotação tem exactamente por fim chamar a atenção de quem de direito para a doutrina que resulta do Código de Processo Civil e cujos inconvenientes e perigos foram assinalados, como se vê do Acórdão, pelo advogado da recorrente na sua alegação.

Diz o Acórdão que o caso tem de ser solucionado pelo legislador.

Temos de reconhecer que é assim; as disposições do Código não permitem ao intérprete atender as razões fundadas nas necessidades do comércio marítimo e decretar o arresto em navio não despachado para viagem sem que o requerente faça a prova dos requisitos exigidos pelo art. 409.º do Código de Processo Civil.

Mas urge modificar esta situação.

Tendo sido aceita a minha proposta para supressão do processo preparatório de prestação de caução para evitar o arresto em navios, entendeu-se que se devia introduzir no Código a disposição do seu § 2.º do art. 412.º, segundo a qual — «Tratando-se de arresto em navio ou sua carga, a apreensão não se realizará se o devedor oferecer logo caução que o credor aceite, ou que o juiz, dentro de 24 horas, julgue idónea, ficando sustada a saída do navio até à prestação de caução».

A idéia não foi feliz. Não porque a disposição dê lugar à dúvida, que o Acórdão solucionou, e bem, mas porque pode ocasionar a saída do navio antes de se realizar o arresto.

É certo que se estabelece que fica

sustada a saída do navio até à prestação de caução; mas isto só pode conseguir-se por meio de officio assinado pelo Juiz e dirigido à Capitania do Pôrto.

Ora, muitas vezes sucederá que só no dia seguinte, ou mais tarde mesmo, o officio seja expedido pela Secretaria Judicial e pode acontecer que só chegue à Capitania 2 ou 3 dias depois do dia em que o arresto se deveria realizar.

Assim, há tempo de sobra para que o navio saia do pôrto, evitando o arresto.

Afora êste inconveniente, a disposição não tem préstimo, porque o levantamento do arresto preventivo pode sempre conseguir-se mediante caução (Código de Processo Civil, art. 387.º n.º 4), e a sustação da saída do navio equivale, fundamentalmente, ao arresto.

Barbosa de Magalhães.